



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443990

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2133392-31.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCO PELEGRINI**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVANTE: Jcm Hospitalar Ltda

AGRAVADO: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Santa Cruz Capital

JUIZ: Rodrigo Cesar Fernandes Marinho

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Penhora de recebíveis – Recurso apresentado pela executada – Agravante que deixou de apresentar impugnação à penhora, interpondo o recurso diretamente – Questão não decidida na instância originária – Ausência de interesse recursal - Impossibilidade de análise da matéria, sob pena de indevida supressão de instância – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a **decisão de fls. 312/313**, da execução de título extrajudicial de origem, que deferiu o envio de requerimento a determinadas empresas, com o fim de obter informações a respeito da existência, o valor e a localização de bens, direitos e quaisquer outros ativos de titularidade da executada (recebíveis), ora agravante. O *decisum*, ainda, determinou que, caso haja ativos em nome da devedora, as empresas deverão providenciar o necessário para que não sejam resgatados ou transferidos sem autorização do juízo *a quo*; e, caso sejam devidos pagamentos à agravante, estes deverão ser feitos por meio de depósito judicial no processo de origem.

Insurge-se a recorrente alegando, em síntese, a inviabilidade da penhora, uma vez que não havia sido citada no processo de origem, comparecendo espontaneamente somente posteriormente à decisão recorrida. Argumenta a necessidade de observância ao princípio da menor onerosidade (art. 805, do CPC), pois a constrição afeta diretamente a atividade empresarial e médicos prestadores de serviço que dela dependem. Defende, outrossim, que a penhora de percentual de faturamento da empresa ocupa a décima posição na ordem de bens penhoráveis previstos no art. 835, do CPC. No mais, sustenta



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que há necessidade de elaboração de "plano de penhora", para que a ré não seja demasiadamente prejudicada e que a função social da empresa deve ser preservada. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

É o relatório.

Decido.

O recurso não deverá ser conhecido.

Na origem, trata-se de **ação de execução de título extrajudicial** movida por **Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Santa Cruz Capital**, em face de **Jcm Hospitalar Ltda**, na qual se executa a quantia histórica de R\$ 4.467.987,73.

Da leitura detida dos autos principais, verifica-se que, às fls. 312/313, o juízo *a quo* deferiu o envio de comunicação pela exequente, às empresas Notre Dame, MedCare e Santa Izildinha Centro Médico, com o fim de obter informações a respeito da existência de recebíveis pela executada. Na mesma oportunidade, determinou que eventuais ativos não deverão ser resgatados ou transferidos sem a devida autorização judicial e eventuais pagamentos deverão ser feitos somente através de depósito judicial.

Em seguida, a devedora/agravante compareceu espontaneamente nos autos de origem (fl. 316), informando a interposição do presente recurso.

O agravo apresentado, por sua vez, enumera diversos argumentos pelos quais a decisão de origem deverá ser reformada, como a ausência de citação prévia, observância dos princípios da menor onerosidade e da função social da empresa, desrespeito ao rol previsto no art. 835, do CPC, e a necessidade de elaboração de "plano de penhora". Nessa oportunidade, ainda, acostou laudo contábil, com demonstração de resultado nos últimos meses, laudo técnico econômico-financeiro, além de relação de prestadores de serviço.

Pois bem.

De proêmio, necessário relembrar que o agravo de instrumento é uma espécie de recurso destinado a assegurar à parte o direito ao duplo grau de jurisdição, devendo ser utilizado quando houver inconformismo com decisão interlocutória proferida pelo magistrado de primeira instância de forma monocrática.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa toada, **somente as matérias que já foram alegadas e decididas na instância originária podem ser suscitadas e discutidas no juízo ad quem, sob pena de indevida supressão de instância.**

Consoante a narrativa acima exposta, **a recorrente optou por interpor diretamente o presente recurso**, impedindo que houvesse a análise da matéria ventilada pelo juízo de origem.

Frisa-se, portanto, que as questões aventadas apenas nas razões recursais, salvo as de ordem pública, cognoscíveis de ofício, não podem ser objeto de apreciação por este E. Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

Nesse contexto, o recurso não deverá ser conhecido porquanto esta câmara, no presente caso, possui, tão somente, competência recursal.

Nesse sentido:

“Compromisso de compra e venda de imóvel. Ação de execução. Bloqueio de ativos financeiros. Inconformismo recursal relacionado a suposto indeferimento de tutela de urgência (para suspensão da prática de atos expropriatórios) e a impenhorabilidade dos dinheiros bloqueados. Tutela de urgência não apreciada. Ausência de provocação do Juízo de origem por meio de Embargos de Declaração. Impugnação à penhora igualmente não apreciada no Juízo de origem. Ausência de interesse recursal. Supressão de Instância. Precedentes desta Corte e da Corte Superior. O Agravo de Instrumento é recurso que tem por objetivo garantir à parte o duplo grau de jurisdição, com o rejugamento de uma decisão interlocutória proferida em juízo monocrático, em primeira instância. Sendo assim, somente as matérias já alegadas e julgadas em primeiro grau podem ser suscitadas no Tribunal. Não houve indeferimento da tutela de urgência requerida. A decisão agravada nada dispôs a tal respeito. E o Juízo de origem não foi provocado por meio de Embargos de Declaração a sanar a omissão, de modo que não é possível falar em omissão lesiva. A análise da questão em sede recursal resultaria em supressão de instância. **O mesmo raciocínio se aplica à impugnação ao bloqueio de ativos financeiros, que deverá ser enfrentada pelo nobre magistrado a quo**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antes de ser submetida ao Tribunal, sob pena de supressão de instância. Se o Tribunal conhecesse desde logo da impugnação, estaria a suprimir um grau de jurisdição. Ademais, se a impugnação for acolhida em primeira instância, sequer haverá interesse recursal por parte do agravante (na modalidade necessidade). Por isso, **deverá o agravante impugnar a penhora perante o Juízo de origem e aguardar a definição de sua impugnação para, somente então, e se o caso for, exercer o seu direito ao duplo grau de jurisdição.** Agravo não conhecido." (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23843740220248260000 Ribeirão Preto, Relator.: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 16/12/2024, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2024)

"AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão monocrática do Relator que não conheceu do Agravo de Instrumento em razão de supressão de instância. Impugnação à penhora que sequer foi apresentada em Primeira Instância. Alegação de que o bem penhorado foi doado no ano de 2018, causando prejuízo a terceiros. **A impugnação à penhora deverá ser enfrentada pelo nobre magistrado a quo, antes de ser submetida ao Tribunal, sob pena de supressão de instância.** Agravo não provido." (TJ-SP - Agravo Interno Cível: 2127929-79.2023 .8.26.0000 São Bernardo do Campo, Relator.: Flávio Cunha da Silva, Data de Julgamento: 05/12/2023, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/12/2023)

Outrossim, segundo ensinamento de Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, "Tem interesse em recorrer aquele que não obteve do processo tudo o que poderia ter obtido. Deve demonstrar necessidade + utilidade em interpor o recurso, como o único meio para obter, naquele processo, algum proveito do ponto de vista prático. Se a parte puder obter o benefício por outro meio que não o recurso, não terá interesse em recorrer"¹.

Ausente apreciação do juízo *a quo* a respeito das alegações apresentadas pela agravante nesta instância, **não há que se falar, por enquanto, em interesse recursal.**

Destarte, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO, para que se evite indevida**

¹ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante: 9 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2006. p. 716.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

supressão de instância e em razão da ausência de interesse recursal.

Comunique-se ao juízo *a quo*, servindo a presente decisão como
ofício.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator